ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.018

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/06/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021. Altera os artigos 103 e 106, da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público, e revoga as Leis Complementares nº 58, de 31/03/2017 e nº 67, de 21/12/2018 (Dispõe sobre Licença Maternidade e licença em casos de adoção). (Referente à Lei Complementar nº 83, de 12/08/2021).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 15

Nº 32/2021

Espécie: PL
Categoria: Modificativa
nº: 16.2
Folha: 34
nº Folha: 11

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 83, de 12/08/2021

ASSUNTO:

Altera os Artigos 103 e 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro 2003 e Revoga a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar nº 67, de 21 de dezembro de 2018. -> 05/04

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada - 15/06/2021**
3 - **Comissão de Legislação e Justiça**
4 - VISTAS DOS 03 DIAS EM 06/07/21
5 - ADIADA DISCUSSÃO POR 5 DIAS
6 - APROVADO (SALVO EMENDA) - 10/08/2021
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 2021.



ALTERA OS ARTIGOS 103 E 106, DA LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 103, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de §5º. e com a seguinte redação:

*"**Art. 103** – Será concedida licença a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

***§1º.** ...*

...

***§5º.** A servidora pública não poderá exercer nenhuma atividade remunerada no período da licença de que trata o presente artigo, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados."*

Art. 2º – O artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 106** – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade será concedido 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada.*

***Parágrafo Único.** Aplicam-se à servidora adotante, no que couber, as mesmas regras previstas no artigo 103, desta Lei."*

Art. 3º – O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também à servidora pública que se encontrar, na data de publicação da presente Lei, no gozo das licenças previstas nos artigos 103 e 106 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 24 de maio de 2021.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 15 DE JUNHO DE 2021
PRESIDENTE

APROVADO
06 / 07 / 21

SEM EFEITO
09-08-21

APROVADO
09 / 08 / 21

Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 24 de maio de 2021

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2021
Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"ALTERA OS ARTIGOS 103 E 106, DA LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018".***

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar os artigos 103 e 106, ambos da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para garantir à servidora gestante e à servidora adotante licença de 180 dias corridos e, consequentemente, revogar as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2017 e nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

A alteração legal tem também o objetivo igualar o prazo de concessão da licença concedida à servidora adotante com o prazo da licença à servidora gestante, atendendo ao tema da repercussão geral de n.º 782, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 778889/PE, segundo a qual: *"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."*

Ressalto, por oportuno, que a alteração proposta terá ainda o condão de fomentar a adoção de crianças e adolescentes e propiciar uma melhor inteiração entre adotante e adotado nos primeiros meses de convívio.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros

Recebemos em: 09/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuição próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103 – Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3° - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4° - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 104 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1° - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2° - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

Pesquisa Avançada

Tema

782 - Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. ROBERTO BARROSO**
Leading Case: **RE 778889**
Ver descrição [+]
Ver tese [+]

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Detalhes | Processo Relacionado | Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
13/09/2016	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia nº 40584/2016 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - 7104 - Malote: 00172 - Lacre: 0018001	
08/09/2016	Transitado(a) em julgado		em 26/08/2016	Certidão de trânsito em julgado
26/08/2016	Recebimento dos autos		ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Guia 1550423/1550423	
10/08/2016	Autos emprestados		ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Guia 8770/2016 (Origem: SEÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL)	
01/08/2016	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016	Inteiro teor do acórdão
18/03/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 6, de 10/03/2016. DJE nº 51, divulgado em 17/03/2016	
11/03/2016	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 10.3.2016.	
10/03/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: ¿Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada¿, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.	
26/02/2016	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		UNIÃO/AGU - Referente à Pauta n. 5/2016 - Plenário.	

26/02/2016	Devolução de mandado		Em 25/02/2016 Da União, Na Pessoa Do AGU Ref. à Pauta nº5/2016 DJE 26/02/2016	
26/02/2016	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 5/2016. DJE nº 36, divulgado em 25/02/2016	
23/02/2016	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 23/02/2016 17:58:57	
08/09/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/09/2015	Juntada a petição nº		44490/2015. 44490/2015	
04/09/2015	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 21/08/2015	
04/09/2015	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1406214/1406214	
03/09/2015	Petição		44490/2015 - 03/09/2015 - Parecer nº 164431/2015-ASJCIV/SAJ/PGR, PGR, 03/09/2015 - Apresenta manifestação.	
27/08/2015	Lançamento indevido		27/08/2015 - Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU Justificativa: Registro Indevido.	
27/08/2015	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 21/08/2015.	
26/08/2015	Devolução de mandado		(Em 25/08/2015) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 21/08/2015	
21/08/2015	Publicação, DJE		DJE nº 164, divulgado em 20/08/2015	Despacho
20/08/2015	Vista à PGR			
06/08/2015	Despacho		Colha-se o parecer de mérito do Procurador-Geral da República.	
06/04/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
17/03/2015	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		do AGU, DJE de 11/03/2015.	
16/03/2015	Devolução de mandado		Em 13/03/2015, do AGU, DJE de 11/03/2015.	
11/03/2015	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/03/2015 ATA Nº 14/2015 - DJE nº 46, divulgado em 10/03/2015	Inteiro teor do acórdão
21/11/2014	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL - RG	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.	
31/10/2014	Iniciada análise de repercussão geral			
18/08/2014	Conclusos ao(à) Relator(a)			
18/08/2014	Juntada a petição nº		35904/2014. 35904/2014	

15/08/2014	Petição		35904/2014 - 15/08/2014 - Parecer nº 2396/2014 - PGGB, MPF - Opina pelo seguimento do feito e protesta por nova vista, se preenchido o último requisito de admissibilidade.	
15/08/2014	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1256304/1256304	
12/12/2013	Devolução de mandado		(Em 10/12/2013)Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 02/12/2013	
02/12/2013	Vista à PGR			
02/12/2013	Publicação, DJE		DJE nº 236, divulgado em 29/11/2013	Despacho
26/11/2013	Despacho		Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.	
30/10/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)			
28/10/2013	Distribuído		MIN. ROBERTO BARROSO	
26/10/2013	Autuado			
17/10/2013	Protocolado			

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021 QUE "Altera os artigos 103 e 106, da Lei Municipal nº 3.575, de 23 de dezembro de 2003 e Revoga a Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar nº 67, de 21 de dezembro de 2018.", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar o prazo e condições para concessão da licença maternidade às servidoras públicas municipais e ainda a revogação de duas Leis Complementares, 58/17 e 67/18.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, em especial de servidores públicos municipais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de junho de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02 /2021
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Altera alterar os artigos 103 e 106 da Lei Nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e Revogar a Lei Complementar Nº 58 de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar Nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/06/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/06/2021.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de alterar os artigos 103 e 106 da Lei Nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e Revogar a Lei Complementar Nº. 58 de 31 de março de 2017 e a Lei Complementar Nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

É a presente proposta para constar no projeto de lei a licença de maternidade de 180 dias conforme Lei Complementar 58, de 31 de março de 2017, ora revogada por esta proposição, bem como, acrescentar o §5º. e com a seguinte redação: "determinando que A servidora pública não poderá exercer nenhuma atividade remunerada no período da licença de que trata o presente artigo, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados."

Altera ainda o artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para normatizar que a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade será concedido 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada, ampliando o direito no à servidora pública que se encontrar, na data de publicação da presente Lei, no gozo das licenças previstas nos artigos 103 e 106 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003.

Consta no presente projeto revogação das Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2017 e nº 67, de 21 de dezembro de 2018.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de inciativa exclusiva do Executivo, conforme art. 51 da Lei Orgânica Municipal, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem nem apresenta inconstitucionalidade de ordem formal ou material.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Presidente Ver. Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

COMISSÕES
03 / 08 / 21

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 2021, QUE ALTERA OS ARTIGOS 103 E 106, DA LEI Nº3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

EMENDA – UM

Altera o § 5º do Artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º. ...

...

§ 5º. A servidora pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada nos horários correspondentes à jornada de cargo, emprego ou função por ela exercida, enquanto perdurar a licença de que trata o presente artigo, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, 02 de Agosto de 2021.

Daniel Dias
(Vereador PCdoB)

PROTOCOLO
☐ SMJ ☒ MSCCB
02 / 08 / 2021
HORA: 17h
ASS: KSR Caldeira

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021 que: "Altera os artigos 103 e 106, da Lei nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003 e revoga a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017 e lei Complementar nº 67, de 21 de dezembro de 2018.", de autoria do Vereador Daniel Dias.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do §5º previsto a ser inserido no artigo 103 da Lei 3.175/03, para restringir a vedação de novas atividades remuneradas apenas no mesmo horário em que a servidora exercia suas atividades junto à Administração.

Ocorre que a chamada licença gestação tem como fundamento o afastamento da mãe para que esta possa se dedicar à criança, não se justificando a licença caso a servidora venha a exercer outra atividade remunerada.

A emenda em questão prevê a possibilidade da contração de novos vínculos, ou seja, atividade remunerada, desde que em horário distinto ao do que a servidora exercia junto à Administração, o que, salvo melhor juízo, vai de encontro aos princípios norteadores da referida licença.

Assim, somos de parecer pela ilegalidade da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de agosto de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ÀS COMISSÕES
10 / 08 / 21

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 2021, QUE ALTERA OS ARTIGOS 103 E 106, DA LEI Nº3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

EMENDA – DOIS

Acrescenta o § 6º no Artigo 1º desta Lei.

Art. 1º (...)

§ 1º. (...)

...

§ 5º. (...)

§ 6º. *O disposto no parágrafo anterior quanto ao exercício de atividade remunerada não se aplica aos casos em que o vínculo seja anterior a concessão da licença prevista no caput deste artigo."*

Câmara Municipal de Montes Claros – MG, 09 de Agosto de 2021.

Daniel Dias
(Vereador PCdoB)

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
09 / 08 / 2021
HORA: 16h
ASS: KSBaldeira

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A Emenda é legal e Constitucional

Monte Claro, 10/08/21



